

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA MERITÍSSIMA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL – PRÉDIO II – DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.**

**PROCESSO Nº 001/1.05.0334201-0 (CNJ 3342011-82.2005.8.21.0001)  
MASSA FALIDA DE DO CAMPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
OBJETO: MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

**MASSA FALIDA DE DO CAMPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,** devidamente qualificada e neste ato representada por seu **ADMINISTRADOR JUDICIAL FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI (OAB/RS 44.066)**, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

1. Fazendo uma petição saneadora deste feito, Este Signatário informa que em 06/08/2012, em fls. 681/682, apresentou, seu **RELATÓRIO FINAL**, destacando que, no que tange **às diligências para apuração de ativo e do pagamento do passivo através de acordo com o único credor da massa falida**, havia, em informado que 18/08/2005 sobreveio sentença declaratória da falência e termo legal fixado em 08/03/2001, conforme fl. 112/113, sendo que esse profissional prestou compromisso na fl. 115, momento em que requereu diligências.

2. Ainda em 06/08/2012, em fls. 681/682, este Administrador Judicial, conforme também se encontra comprovado documentalmente neste processo falimentar, a Junta Comercial apresentou os contratos sociais, colacionados nas fls. 123/140, bem como restou realizada busca de bens através do envio de ofícios aos Registros de Imóveis, em resposta constam nos autos matrículas de imóveis em nome de Jandir Carlos Dagostini, n.º 70.569 e matrícula n.º 12062, fls. 179/184v, matrícula n.º 87497, fl. 191, matrícula n.º 5.618 fl. 220, matrícula n.º 6.938 fl. 221, matrícula n.º 8.366 fl. 222, matrícula n.º 11.180 fl. 224, matrícula 13.040 fl. 225, matrícula n.º 18.555 fl. 226.

3. Ainda em 06/08/2012, em fls. 681/682, este Administrador Judicial apontou que o relatório do art. 22, inciso III letra "e" da Lei nº 11.101/2005 foi juntado na fl. 324 e informado que o passivo da massa falida ao tempo da quebra possuía o passivo de R\$ 27.456,70 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos).

4. Em 06/08/2012, em fls. 681/682, este Administrador Judicial narrou que o ex-sócio Jandir Carlos Dagostini prestou declarações do art. 104 da Lei 11.105/05 nas fls. 283/284 e requereu a liberação da indisponibilidade dos seus imóveis, o que restou indeferido.

5. Em 06/08/2012, em fls. 681/682, este Administrador Judicial narrou que os autos foram remetidos a contadoria visando à realização de acordo no total de R\$ 28.579,07 (vinte e oito mil quinhentos e setenta e nove reais e sete centavos) em 13/04/2009, a audiência foi realizada em 20/03/2008, fl. 359 para fins de levantamento da falência. O Autor do pedido acostou suas ponderações nas fls. 364 a 370 e apontou à existência do crédito decorrente de ação monitória

ON AUTOS  
PROT. JUN 10 10:25 PM '12  
COMARCA DE PORTO ALEGRE  
11/11/2012 16:05

promovida contra o sócio da falida frente à nota fiscal, fl. 370, pedido de ressarcimento do crédito via habilitação de crédito n.º 001/109.0150411-8.

6. Em 06/08/2012, em fls. 681/682, este Administrador Judicial narrou que, diante disso, o valor referente à importância devida foi pago, conforme fl. 374 e o valor recebido pelo Autor do pedido de falência importou em R\$ 25.489,67, conforme alvará de fl. 552, bem como o síndico também foi remunerado fl. 583 e 591. Posteriormente, em discussão sobre a realização de depósito elisivo verificou que o mesmo não ocorreu, ocorrendo sim o levantamento da falência, o que não gerou honorários advocatícios ao autor do pedido.

7. Em 06/08/2012, em fls. 681/682, este Administrador Judicial narrou que, no que tange à **extinção da responsabilidade do falido**, foram finalizadas as divergências entre as partes envolvidas resta a presente falência levantada pelo pagamento do único credor existente em face da massa, com isso extintas as obrigações do falido, conforme o art. 158 da Lei 11.101/05 através do pagamento de todos os créditos devendo as obrigações do falido declaradas extintas por sentença nos moldes do art. 159 e 160 da Lei de Recuperações, requerendo, por fim, o encerramento do presente processo falimentar forte nos arts. 159 e 160 da Lei 11.101/2005, forte no art. 158.

8. Em decorrência da certidão cartorária de fl. 684, no sentido de que existia o processo 001/1.11.0084971-9 (CNJ 0095857-31.2011.8.21.0001) em tramitação na MMª 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central.

9. Ante ao parecer ministerial de fl. 684 (verso), a Administração Judicial manifestou-se em fl. 689, apontando que o objeto da ação 001/1.11.0084971-9 (CNJ 0095857-31.2011.8.21.0001) era a nulidade de contrato social combinada com indenização por danos morais, sendo que o mesmo tramita desde 31/03/2011 e havia sido contestado pela Massa Falida de Do Campo Produtos Alimentícios Ltda. em 25/08/2011, onde foi apontado constar a autora da referida ação anulatória, como sócia da empresa ora falida na oportunidade da decretação da falência, bem como restou devidamente contestado o pedido de danos morais, por ausência de demonstração da causa de pedir (dano).

10. A Administração Judicial, ainda na manifestação de fl. 689, pontou que o processo pendia de sentença, ressaltando que para fins de encerramento do presente feito falimentar, a ação 001/1.11.0084971-9 (CNJ 0095857-31.2011.8.21.0001) era o único impedimento.

11. Em manifestação de fl. 692, este Administrador Judicial apontou que a ação nº ação 001/1.11.0084971-9 (CNJ 0095857-31.2011.8.21.0001) também é direcionada contra o antigo sócio da ora Massa Falida de Do Campo Produtos Alimentícios Ltda. e, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o crédito ser executado diretamente deste, e assim, revendo o petitório de fl. 689, pondera a necessidade do encerramento do feito falimentar, pois (1) o único crédito habilitado nos autos já foi integralmente quitado e, ademais, porque (2) o *munus publico* por este Administrador Judicial já foi devidamente realizado, ponderando-se que a discussão acerca do referido processo poderá demorar anos e, de qualquer modo, não implicará em razões para que a corrente lide seja perpetuada.

12. Em fl. 707, a pedido do Ministério Público, o Cartório Deste MMº Juízo, certificou que não existiam outras demandas em andamento, envolvendo a empresa falida.

13. Atendendo ao pedido do Ministério Público de fls. 711/713, este Administrador Judicial em fls. 716/725, juntou os documentos postulados em fls. 709 e 711 (f/v), manifestando-se o *Parquet* em fl. 728.

14. Em fl. 729, Vossa Excelência apontou que: *"1.Reexaminando os autos, observo que consta expedição do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da LERF à fl. 232, restando certificado à fl. 346 que não encontrada a publicação, nada mais tendo sido referido quanto à situação. Desta forma, considerando que se trata de ato necessário e expressamente previsto na legislação falimentar, renove-se a diligência a fim de ser verificada quanto à publicação do edital. Caso negativo, publique-se, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2.Quanto às comunicações e intimações relativamente à decretação da falência (item "f", fls. 112/113), observo que foram efetivadas às fls. 119/121. 3.Decorrido o prazo do edital referido no item 11, supra, deverá o Administrador aguardar o prazo para habilitações/impugnações diretas e após, elaborar a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LERF, aguardando o prazo para impugnações/habilitações."*

15. Em 26/11/2013, em fls. 681/682, este Administrador Judicial narrou que somente houve 01 (uma) habilitação, por um único credor habilitado – 001/1.09.0150411-8 Luplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda – e que, desta forma, restava atendido ao determinado na Nota de Expediente nº 531/2013, sendo que o Edital previsto no art. 99 da Lei nº 11.101/2005 (fl. 739) restou publicado.

16. Em 11/04/2014, em fls. 745/746, este Administrador Judicial narrou que conforme certificado por esta Escrivania (fl. 740), após a publicação do Edital Inaugural positivado no art. 99 da Lei 11.101/2005 (fl. 739), não houve qualquer impugnação, tampouco distribuição de habilitação de crédito, que, a bem da verdade, desde a decretação da falência (18/08/2005), somente foi distribuída uma habilitação de crédito (001/1.09.0150411-8), intentada, aliás, pela Luplast Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, que requereu a quebra da Do Campo (consoante recentemente indicado na petição de fl. 736).

17. Em 11/04/2014, em fls. 745/746, este Administrador Judicial narrou que, inclusive, os antigos sócios da Do Campo e a parte credora transigiram, dando ensejo à extinção da obrigação, conforme explicado na petição protocolada em 09/03/2012 (fls. 652/653), ressaltando, consoante certificado em 13/02/2013 (fl. 707), *"não existem outras demandas em andamento, envolvendo a empresa falida, nesta Vara especializada"*, e que, portanto, com o devido respeito, inexistente razão para que se mantenha este feito falimentar tramitando, bem porque não há ação de responsabilidade ou criminal contra os antigos gestores da Do Campo.

18. Em 11/04/2014, em fls. 745/746, este Administrador Judicial narrou que, por tais motivos, requereu o processamento (e encerramento) sumário e simplificado do feito, nos termos do art. 75 do Decreto-Lei 7.661/1945 (aplicado por analogia), e, em razão da ausência de ativo, (B) requereu sejam

estes Editais publicizados no Diário Oficial da União, por ordem direta do Juízo Falimentar.

19. Manifestou-se o *Parquet* em fls. 751 (f/v), Vossa Excelência despachou em fl. 752: "*Vistos. 1.O pedido liberatório referido na petição de fl.742, efetivado à fl. 686 (datado de 11.09.2012), refere-se a outra matrícula de imóvel (n.º 57.375), a qual foi devidamente liberada (fl. 697). Desta forma, considerando que se trata da mesma situação, defiro a liberação da indisponibilidade anotada sobre a matrícula n.º 57.446 (fl.743). Oficie-se ao Registro de Imóveis, com encaminhamento pelo requerente de fl. 742. 2.Dê-se vista ao Ministério Público da petição de fls. 745/746.*"

20. Após vários desdobramentos processuais, a Administração Judicial informou em fl. 801/802, acerca **DA SITUAÇÃO ENVOLVENDO O VEÍCULO DE PLACAS IJK-2456**, que, em atenção às determinações contidas no despacho veiculado através da NE 749/2016, este Administrador Judicial vem prestar os esclarecimentos solicitados e, assim, o presente ato possui caráter dúplice, visto que (i) atende aos termos da manifestação do *parquet* e (ii) serve como resposta ao Ofício 1636/2016, encaminhado pelo JEC de Santa Felicidade, bem como que a Promoção Ministerial de fls. 786/786vs. está bem lançada, visto que as informações prestadas quando da manifestação de fls. 781 foram fruto de equívoco, muito em decorrência da cadeia de transferências que tiveram por objeto o veículo TOYOTA/COROLLA XEI, ano 2000, placa IJK-2456, RENAVAL 73356049-0, e que, Em verdade, a indisponibilidade se deu pois tal bem foi objeto de alienação pelo ex-sócio Jandir Carlos Agostini.

Assim sendo, em atenção aos termos da NE 749/2016, informou:

- a) A data considerada como Termo Legal da presente Falência é 08/03/2001 (vide Edital publicado no DJE em 04 de dezembro de 2013 e juntado à fl. 739);
- b) O bloqueio do automóvel se deu em decorrência da determinação de indisponibilidade dos bens do Sócio Retirante Jandir Carlos Agostini, em decorrência de pedido formulado por este Administrador Judicial e carreado às fls. 207/208 do presente expediente falimentar;
- c) A liberação do gravame que recaiu sobre o bem depende de determinação judicial (que deve ser provocada) e, por ora, explicita-se que houve acordo com o único credor constante do Quadro Geral de Credores da presente Falência (aquele que serviu como objeto do pedido principal e o habilitado, instrumentalizado pela NF 000372), detido pela requerente Luplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, já homologado e, inclusive, com valores liberados mediante expedição de Alvará de Autorização para levantamento dos valores depositados n. 9686/84-2011 (fls. 552), motivo pelo qual o presente feito já deveria ter sido extinto com baixa junto à distribuição, visto que os demais créditos foram noticiados sem observância aos prazos prescritos pelo diploma falimentar;

21. E a Administração Judicial informou em fl. 801/802, acerca **DO ENCERRAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE FALIMENTAR**, esclareceu que, como já requerido pela Administração Judicial da Massa, o encerramento do feito é medida que vai ao encontro da economia processual. É de se considerar que mesmo sendo reconhecida a nulidade do ato de Alteração do Contrato Social, conforme postulado pela Sra. Maria Gusmão Bião, nas demandas em trâmite junto à 7ª Vara da Fazenda Pública, ao argumento de vício de consentimento, não há outros bens arrecadados e, mais ainda, não foram constatados crimes falimentares, o que por si só impede a afetação do patrimônio pessoal dos sócios da falida.

Neste cenário, em princípio, não haverá maiores desdobramentos práticos, tendo em vista a já relatada insuficiência de ativos. Ressalte-se, ainda, que não foram observados os prazos prescritos em lei e, como consabido, o processamento da execução concursal falimentar não pode se perpetuar no tempo e, mais ainda, independe de demais atos alheios ao principal objetivo, a saber, a satisfação dos credores regularmente habilitados, ou seja, em observância aos prazos prescritos em lei.

No caso em tela, já houve a celebração e posterior homologação de acordo entabulado entre terceiro (ex-sócio) e o único credor da Massa (Luplast Industria e Comercio de Plasticos Ltda), inclusive com o levantamento das restrições e, portanto, o encerramento do presente feito é medida que vai ao encontro do melhor Direito.

22. Manifestou-se o Ministério Público em fl. 805, requerendo que a Administração Judicial apresentasse Relatório Final, nos termos do art. 131 do Decreto-Lei 7.661/1945, sendo que Este Signatário ajuizou a Ação de Prestação de Contas nº 001/1.17.0009934-6 (CNJ 0013884-44.207.8.21.0001), conforme certificado pelo Cartório Deste MMº Juízo em fl. 813.

23. Manifestou-se o Ministério Público em fl. 825, sendo que a Administração Judicial respondeu em fl. 829, cujos termos foram acolhidos pelo *Parquet* em parecer de fl. 832.

24. Por derradeiro, tendo vista que ação 001/1.11.0084971-9 (CNJ 0095857-31.2011.8.21.0001) ainda pende de julgamento, conforme comprovou a movimentação processual 838/841, a Administração Judicial requereu a concessão de mais 90 dias de suspensão do presente processo.

25. Prosseguindo Excelência, seguem anexos a presente manifestação o extrato atualizado até 22/08/2017 da conta da Massa Falida, no valor de R\$ 2.198,46.

26. O processo nº 001/1.11.0084971-9 (CNJ 0095857-31.2011.8.21.0001), conforme comprova manifestação atualizada até 22/08/2017, continua pendente de julgamento.

27. Quanto ao pedido de fl. 842, quando questionado sobre a possibilidade de liberação do automóvel marca TOYOTA, modelo COROLLA XEI, ano 2000, RENAVAN 73.356049-0 e placas IJK 2456, se verifica que o bloqueio do aludido bem se deu em decorrência da indisponibilidade do bem do sócio retirante

Jandir Carlos Agostini, sendo que a Administração Judicial acompanhou integralmente o posicionamento do Ministério Público de fls. 805 e 849, no sentido aguardar o julgamento final do processo nº 001/1.11.0084971-9 (CNJ 0095857-31.2011.8.21.0001).

28. Sobreveio, então, o despacho de fl.860 (Nota de Expediente nº 661/2017):

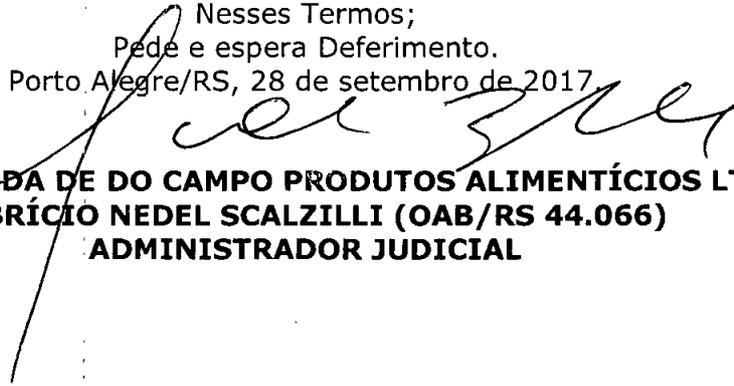
*Vistos. 1. Diante da manifestação do Síndico de fls. 852/857, verifico que, efetivamente, não há motivo para a manutenção deste processo de falência ativo aguardando o julgamento da ação n.º 111.0084971-9, visto que nenhuma repercussão quanto a ingresso de ativos trará a este feito. Desta forma, deverá ser dado prosseguimento com a destinação do valor existente (fl. 858), devendo ser intimado o Síndico para tanto. 2. Quanto ao veículo, cabível a liberação da indisponibilidade pois, ao que se deduz, não houve ajuizamento de ação de responsabilidade em face do referido sócio, não cabendo, assim, ser mantida a restrição. Oficie-se ao Detran solicitando a liberação da restrição anotada no veículo placa IJK 2456, relativamente a este processo. 3. Informe-se ao Juízo postulante de fl. 842 a presente decisão. 4. Delego, desde já, ao Sr. Escrivão, a assinatura de documentos que se fizerem necessários para perfectibilizar o cumprimento da medida. 5. Com a manifestação do Síndico, nova vista ao Ministério Público. Dil. Legais..*

29. Quanto a destinação do valor existente apontado em fl. 858, segue o extrato atualizado da conta vinculada a esta Massa Falida, estando a mesma aguardando o julgamento da ação de prestação de contas.

30. No que tange ao veículo, onde Vossa Excelência entendeu ser cabível a liberação da indisponibilidade pois, ao que se deduz, não houve ajuizamento de ação de responsabilidade em face do referido sócio, não cabendo, assim, ser mantida a restrição, bem como a ordem para oficiar ao Detran solicitando a liberação da restrição anotada no do automóvel marca TOYOTA, modelo COROLLA XEI, ano 2000, RENAVAN 73.356049-0 e placas IJK 2456, relativamente a este processo, a Administração Judicial nada tem a se opor.

31. Quanto as demais providencias da Nota de Expediente nº 661/2017, a Administração Judicial nada tem a se opor.

Nesses Termos;  
Pede e espera Deferimento.  
Porto Alegre/RS, 28 de setembro de 2017.

  
**MASSA FALIDA DE DO CAMPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**  
**FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI (OAB/RS 44.066)**  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL**